

Indenização – Autos 1.064/09.

Autora: Leslie Marina da Aquino.

Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Leslie Marina da Aquino, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização** em face do **Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em razão de equívocos do réu, o qual procedeu a lançamentos indevidos em sua conta bancária, ensejando dívida inexistente (R\$ 40,56), teve seu nome inscrito no Serasa e SCPC. Diante disso, requereu a condenação do réu por danos morais e materiais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 58/70), o réu sustentou a legitimidade-valoridade dos lançamentos efetuados, ressaltando que os lançamentos indevidos foram objeto de estorno tempestivo, sendo válida a inscrição impugnada. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 72/75.

Na sequência, anunciado o julgamento antecipado, as partes não apresentaram objeções (fls. 79 e vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, haja vista a matéria em exame já se encontra documentada nos autos.

A autora, em réplica (fls. 72/75), arguiu vícios no instrumento de mandato que outorgou poderes aos procuradores que atuam na defesa, sob o argumento de que tal documento está condicionado à chancela da diretoria correspondente que teria sido alterada após a outorga do mandato, conforme se infere do cotejo da cláusula 13ª (fls. 52) e do próprio mandato (fls. 48/49).

Não lhe assiste razão, porém. O instrumento de mandato referido foi outorgado por prazo indeterminado. Além disso, como se sabe, é sempre a boa-fé – *e não a má-fé* – que se presume dos atos da vida civil. Assim, não havendo nos autos qualquer elemento probatório a indicar que os profissionais que militam na defesa estejam praticando atos sem base jurídica, não há como atender ao reclame defensivo.

3. No mérito, fundamenta a autora sua tese no sentido de que uma sucessão de lançamentos equivocados em sua conta corrente bancário teria ocasionado, sem base jurídica, o débito de R\$ 40,56, que veio a ser inscrito em cadastros restritivos de crédito.

No entanto, do exame dos lançamentos constantes de fls. 19, observa-se que aqueles que teriam sido realizados de maneira equivocada foram objeto de estorno por parte do réu. Os demais, em tese, teriam sido corretos, tanto que foram pagos pela autora, conforme fls. 20/29.

Some-se a isso, que não consta dos autos quaisquer reclamações da autora quanto aos lançamentos que foram pagos (fls. 20/29), que, diante do pagamento, presumem-se corretos.

Também não há qualquer demonstrativo ou cálculo a indicar que os lançamentos, objeto de estorno, deram causa ao débito inscrito nos cadastros restritivos.

Nesta conformidade, conclui-se que a autora não se desincumbiu da prova dos fatos constitutivos de seu direito, qual seja demonstrar que o débito inscrito era indevido, cujo ônus processual lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), o que conduz à improcedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269 inc. I). Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Londrina, 15 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito